

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais****EDITAL DE PROCLAMAS**

O **Bel. Lourival Brito Pereira, Delegatário Interino (Portaria 150/19 – CGJ-PE – DEJ)** do Cartório do Registro Civil e Casamento do 3º Distrito Judiciário da Capital, com sede à Rua Barão da Vitória, nº 286, bairro São José – Recife - PE. e-mail: [terceiroregistrocivilrecife@yahoo.com](mailto:terceiroregistrocivilrecife@yahoo.com). Faz saber que estão de se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes:

**1** – EMERSON RENATO DO ESPÍRITO SANTO e BÁRBARA PEREIRA DE SOUZA; **2** – MATHEUS ALVES BARBOSA e SAMARA LIRA DA CRUZ VANDERLEI; **3** – HOMEEL DANIEL TAVARES BARRETO e ROSANGELA ATROCH DA SILVA CUNHA; **4** – ABELARDO MAXIMINO DA SILVA e MARYLIN PEREIRA INOCENCIO; **5** – VINÍCIUS FERNANDES PENIDES e REBEKA MUNIZ RODRIGUES DA SILVA; **6** – CARLOS ANDRÉ DA SILVA e ELAINE CRISTINA DE SOUZA BATISTA; **7** – GLEISON TONON PEDROSA DE MELO e TAMIRES CANDIDA GOMES; **8** – JOSIELTON QUIRINO DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DA SILVA MARIANO; **9** – JOVANE BEZERRA DA SILVA e ROSELI MARIA DO NASCIMENTO

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei, datados e passados nesta Cidade. Recife, 20 de Janeiro de 2021. Eu, Mozart Lopes Cavalcante – Oficial Substituto do Registro Civil, digitei e assino .

**SEI 1437-81.2021.8.17.8017**

**DESPACHO**

Cuida-se de pedido de cumulação da Serventia Registral e Notarial de Jurema-PE proposta pelo titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Quipapá-PE, em face do falecimento do titular daquela delegação.

Cabe mencionar que a questão já se encontra solucionada conforme o **SEI n. 00001216-73.2021.8.17.8017** , tendo sido designada para assumir interinamente a Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jurema-PE a pessoa de Irailda Pires Guimarães, titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Panelas-PE, nos termos da Portaria nº 08/2021-CGJ.

Posto isso, cientifique-se o interessado, em seguida encerre-se este SEI.

Publique-se.

Recife,

**Carlos Damião Lessa**

**Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial**

**SEI nº 00030902-51.2020.8.17.8017**

**DECISÃO**

Reclamação formalizada em desfavor do 1º Registro Geral de Imóveis de Olinda, na qual as reclamantes pugnam para que seja determinado ao Oficial Registrador da Serventia reclamada que disponibilize para consulta pelas reclamantes as fls. 116 do LIVRO 148-P, daquela Serventia. Também que se determine que lhes seja concedida cópias do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, datado de 03/12/1999, assinados pela Procuradora Substabelecida MARY VIRGÍNIA CHAVES LEITE e seu respectivo substabelecimento, lavrado por Instrumento Particular por EDVALDO JOSÉ DA SILVA.

Notificado(a) o(a) responsável pela Serventia reclamada prestou informações preliminares aduzindo, em apertada síntese que a Serventia atuou conforme determina a legislação de vigência, tendo sido emitida certidão da procuração em testilha, na qual se fez constar todas as disposições e poderes outorgados pelas reclamantes em época, inclusive na presença de 2 testemunhas.

Ressaltou que o acesso a qualquer livro da Serventia, somente é possível através de determinação judicial, bem como que a fé pública do Tabelião autoriza a emitir certidões com todo o conteúdo do ato praticado, garantindo a veracidade de todos os termos nele consignados.

Finalmente que aproveita o momento para fazer juntada das cópias dos instrumentos particulares (promessa e cessão), registrados na Serventia, conforme solicitação das reclamantes.

Ao final pugna pela improcedência da reclamação.

Instadas a se pronunciarem acerca das informações prestadas pela Serventia reclamada e documentos por ela acostados, as reclamantes formalizaram diversas consultas a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, conforme ID 1034340, bem como requereram que este órgão censor procedesse ao exame detalhado da Escritura Pública pertinente ao imóvel objeto dos instrumentos lavrados na Serventia reclamada.

**Era o que tinha a ser relatado, passo a decidir.**

Pois bem. Para instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) não basta apenas existir um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris* .

Não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

No caso concreto, a reclamação versa sobre o conteúdo e a assinatura aposta no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, datado de 03/12/1999, lavrado à fl. 116 do LIVRO 148-P, Serventia reclamada. Também que se determine que lhes seja concedida cópia do mencionado Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda.

Nesse contexto, o titular da Serventia reclamada trouxe juntamente com suas informações preliminares, os documentos solicitados pelas reclamantes, bem como demonstrou que não praticou qualquer infração disciplinar, tendo agido conforme a legislação de regência.

Dito isso, tenho que não há base legal a justificar a abertura de um Processo Administrativo Disciplinar por esta Corregedoria Auxiliar no presente procedimento.

Quanto ao que foi consultado e requerido pelas reclamantes quando instadas a se manifestar sobre as informações preliminares apresentadas pela Serventia reclamada e documentos que a acompanharam, delas não conheço, porquanto foge do objeto deste procedimento.

Portanto, por não vislumbra qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de processo administrativo em desfavor do(a) responsável pela Serventia reclamada, **DECIDO** pelo não conhecimento da reclamação, determinando o arquivamento deste procedimento, encerrando-se este SEI.

Publique-se, cientifique-se os interessados.

Cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.

**JUIZ CARLOS DAMIÃO LESSA**

**CORREGEDOR AUXILIAR EXTRAJUDICIAL CAPITAL**